



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005510/98-06  
Recurso nº. : 136.151  
Matéria : IRPJ e CSLL - Fato Gerador: 31/12/94  
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP  
Sessão de : 03 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.452

**NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.**  
Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

**MULTA DE OFÍCIO -** É lícita a constituição do crédito tributário que se encontra em discussão perante o Poder Judiciário. Não tem amparo, entretanto, a aplicação da multa de ofício, quando o sujeito passivo se encontra sob a tutela do Poder Judiciário, sendo titular de sentença favorável ao seu pleito.

**JUROS DE MORA – EXIGÊNCIA-** O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

**JUROS DE MORA- SELIC-** A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, e quanto às demais, dar-lhe provimento

parcial, para cancelar a multa por lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA, VICTOR AUGUSTO LAMPERT, CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplentes Convocados) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 136.151  
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Votorantim Celulose e Papel S.A., contra a decisão proferida pelo titular da Delegacia de Julgamento em São Paulo, que conheceu da impugnação apenas quanto às matérias não deduzidas em juízo, e julgou procedente o lançamento.

A acusação que deu azo à exigência consistiu em despesa indevida: exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da diferença de correção monetária IPC/BTNF, amparado na decisão de primeira instância da Justiça Federal.


Cientificado do lançamento em 30/10/98, o contribuinte apresentou impugnação alegando impossibilidade de instauração de procedimento fiscal em razão do art. 62 do Decreto 70.235/72, suspensão da exigibilidade por ser titular de sentença de mérito favorável, ainda não transitada em julgado, impossibilidade de aplicação da multa de ofício. No mérito, repete os argumentos oferecidos em juízo, quais sejam, defasagem entre os índices oficiais e o índice real de inflação, ilegalidade da tributação com base em resultados distorcidos pela inflação e validade do IPC de 1989 para fins de correção monetária.

A autoridade julgadora não conheceu da impugnação quanto à matéria ligada à diferença de correção monetária, porém manteve a multa ao argumento de que, no momento da lavratura do auto de infração "*o contribuinte contava com sentenças favoráveis de primeira instância na Ação Declaratória e no Mandado de Segurança*", porém o pedido de liminar no Mandado de Segurança foi denegado, e a sentença recorrível não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, por não estar prevista nas hipóteses do art. 151 do CTN.

Na presente fase recursal, alega a recorrente que o crédito tributário exigido viola a coisa julgada, pois a ação judicial transitou em julgado em 04 de abril de 2003. Argumenta que, ainda que fosse possível transpor a coisa julgada, a multa de ofício não pode ser exigida, pois à época da autuação se encontrava albergada por sentenças favoráveis, tanto em Mandado de Segurança como em Ação Ordinária.

JCF

Tece considerações sobre a eficácia imediata da sentença de mérito proferida em Mandado de Segurança, trazendo doutrina de Hely Lopes Meirelles e acórdão do STJ. Invoca vasta jurisprudência administrativa no sentido da inaplicabilidade da multa nos casos existência de sentença judicial. Aduz não poder prosperar a exigência de juros de mora no período em que a exigibilidade se encontra suspensa, por ofensa ao art. 151 do CTN, por contrariar decisão do Conselho de Contribuintes, e porque o próprio Fisco Federal, através do Parecer Normativo CST nº 2/93, manifestou entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito implica dilação do seu vencimento. Protesta, ainda, quanto aos juros apurados segundo a SELIC, invocando decisão do STJ .

É o relatório. 

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O recurso é tempestivo e foi feito arrolamento de bens.. Dele tomo conhecimento.

As matérias levantadas no recurso são as seguintes: (a) improcedência do lançamento por ofensa à coisa julgada; (b) descabimento da multa de ofício; (c) descabimento dos juros de mora; (d) ilegalidade da cobrança de juros à taxa SELIC. Passo a apreciá-las

O fato de ter transitado em julgado a sentença de mérito que lhe favorece é aspecto a ser considerado em fase de execução. No momento da lavratura do auto de infração a empresa era titular de sentença não definitiva, sendo dever de ofício da autoridade administrativa, para preservar o crédito dos efeitos da decadência, formalizar a exigência.

A autoridade administrativa é obrigada a exercer sua atividade, devendo sempre proceder ao lançamento do crédito tributário quando constate a ocorrência do fato jurídico tributário ou de infração à lei, independentemente de já se achar o sujeito passivo ao abrigo de medida judicial anterior ao procedimento fiscal.

Nesse mesmo sentido a lição de James Marins, para o qual “não só a Administração Fazendária pode como deve formalizar o crédito em discussão sob pena de decadência do direito de fazê-lo, mesmo estando em curso a ação judicial de natureza preventiva”<sup>1</sup>

Também a jurisprudência judicial assim tem entendido, a exemplo do acórdão do STJ no Recurso Especial 119.986-SP (1997/0011016-8 - D.J. 09/04/2001, pág. 0337), de relatoria da Ministra Eliana Calmon, do qual se transcreve a ementa:

“TRIBUTÁRIO –CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-LANÇAMENTO- Decadência.

1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN).

<sup>1</sup> MARINS, James- (Princípios Fundamentais do Direito Processual Tributário, Dialética, S.P. p.90).”

2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção sequer por ordem judicial.
4. A liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não lançamento.
5. Recurso especial não conhecido.” (negritos acrescentados)

Por outro lado, agiu com acerto a autoridade julgadora ao não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário. Nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função. Prevalece o que for decidido na Justiça, e prosseguir com o processo administrativo é desperdiçar inutilmente tempo e recursos, o que viola os princípios da moralidade e da economicidade que devem orientar a administração pública. Conseqüentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa.

O fato de ser o processo judicial anterior à formalização da exigência em nada modifica esse entendimento. Porque, a partir do momento em que o contribuinte submete um assunto ao Poder Judiciário, ultrapassou ele uma fase anterior, **não obrigatória nem definitiva**, de discutir o assunto no âmbito administrativo.

Insurge-se, ainda, a recorrente, contra a multa e os juros de mora. Em se tratando de matérias acessórias, e tendo transitado em julgado a decisão judicial que lhe é favorável, segundo informa o sujeito passivo, a discussão teria perdido o objeto. Ocorre que esses aspectos devem ser considerados em fase de execução, e como se trata de matérias não deduzidas em juízo, tem o direito, a recorrente, de obter decisão administrativa a respeito.

Quanto à multa, é incontestável que socorrer-se do Poder Judiciário e dele obter um provimento afastando o dever de recolher o tributo não constitui nenhuma infração. Portanto, estando o contribuinte acobertado por medida judicial, pode e deve a Fazenda efetuar o lançamento para evitar a decadência, mas não pode infligir-lhe a penalidade de lançamento de ofício. No caso, ao ser formalizado o lançamento estava a empresa amparada por sentença que lhe fora favorável. Ora, se um provimento provisório, como é a liminar em mandado de segurança, afasta a aplicação da multa, com muito mais razão deve fazê-lo a

sentença concessiva da segurança. Essa tem sido a jurisprudência deste Conselho, a exemplo da colacionada pela Recorrente ( Acórdãos 107-04650/97, 101-93750/02, 202-11992/00, 108-06833/02, 103-20764/01, 103-20378/00, 101-93954/02).

A exigência de juros de mora decorre de determinação expressa da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), cujo artigo 161 reza que o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Como lembra a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes<sup>2</sup>, na hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, ainda se apresenta inexigível, não fica suprimido o pagamento com o acréscimo dos juros de mora, ou seja, os juros de mora são devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa, excepcionando apenas as situações em que haja pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Os juros de mora, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte.

A aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora está prevista em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação

Pelas razões expostas, não tomo conhecimento da matéria submetida ao Poder Judiciário e dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de ofício

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003



**SANDRA MARIA FARONI**

---

<sup>2</sup>In Compêndio de Direito Tributário, Forense, RJ